



Número: **0600228-51.2020.6.16.0007**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **29/07/2021**

Processo referência: **0600228-51.2020.6.16.0007**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600228-51.2020.6.16.0036 que, com base no artigo 30, III, da Lei n. 9.504/1997 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, resolveu o mérito deste feito e julgou desaprovadas as contas em apreço.**

(Prestação de Contas Eleitorais, relativa às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Magaly Bruna Ramos, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo partido Democratas - DEM, no município de Cerro Azul/PR, desaprovadas em razão de irregularidade consistente em divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, g, e II, a, da Resolução TSE n. 23.607/2019), sendo que foram declarados R\$ 200,00 em despesas com atividades de militância e mobilização de rua com lançamento declarado no SPCE de pagamento realizado a João Carlos da Silva, conforme contrato de prestação de serviços por prazo determinado para fins da campanha eleitoral (ID nº 61600683), mas divergente do extrato que informa que o pagamento foi realizado a Rodolfo Mangger da Silva).RE9

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 MAGALY BRUNA RAMOS VEREADOR (RECORRENTE)	JOSE ARI NUNES (ADVOGADO)
MAGALY BRUNA RAMOS (RECORRENTE)	JOSE ARI NUNES (ADVOGADO)
JUÍZO DA 007ª ZONA ELEITORAL DE CERRO AZUL PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42756 291	04/11/2021 14:03	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 59.891

RECURSO ELEITORAL 0600228-51.2020.6.16.0007 – Cerro Azul – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 MAGALY BRUNA RAMOS VEREADOR

ADVOGADO: JOSE ARI NUNES - OAB/PR0036706

RECORRENTE: MAGALY BRUNA RAMOS

ADVOGADO: JOSE ARI NUNES - OAB/PR0036706

RECORRIDO: JUÍZO DA 007ª ZONA ELEITORAL DE CERRO AZUL PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESPESAS CONTRATADAS COM PESSOAS NATURAIS. PAGAMENTO MEDIANTE CHEQUE NOMINAL. DIVERGÊNCIA QUANTO AOS NOMES DO BENEFICIÁRIO E DO SACADOR. ENDOSSO A TERCEIRO. POSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI 7.357/1985. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO.

1. É legítimo ao beneficiário transferir a posse e os direitos do crédito de um cheque a terceiro, por via do endosso, indicando-o no verso do próprio documento, nos termos do art. 17 da Lei nº 7.357/1985.

2. A Res.-TSE 23.607/2019 permite o pagamento por meio de cheque nominal, não exigindo do candidato que comprove eventual endosso, não cabendo a ele demonstrar o destino que o beneficiário deu à cédula que recebeu.

3. Contas aprovadas com ressalvas.



Recurso conhecido e provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 28/10/2021

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RELATÓRIO

Cuida-se, na origem, de prestação de contas apresentada por Magaly Bruna Ramos , filiada ao DEM, candidata suplente ao cargo de vereador nas eleições de 2020 (id. 40169216).

A candidata obteve 112 votos.

Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 2.179,35, sendo R\$ 965,00 de recursos estimáveis em dinheiro de outros candidatos, oriundos do FEFC e R\$ 1.214,35 de recursos financeiros (R\$ 1.114,35 próprios e R\$ 100,00 de pessoas físicas). Não houve o repasse de recursos do FP.

No parecer conclusivo (id. 39871716) o Cartório da 7ª Zona Eleitoral - Cerro Azul manifestou-se pela desaprovação das contas, diante das divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos.

O Juízo Eleitoral de origem desaprovou as contas, diante da inconsistência apontada no parecer conclusivo (id. 40175166).

Em suas razões, a recorrente alega (id. 40175566) que: **i)** houve o lançamento equivocado por parte da equipe contábil, sendo o gasto de R\$ 200,00 lançado no CPF do prestador de serviços Rodolfo Mangger da Silva no SPCE, quando na verdade deveria ter lançado como sendo de João Carlos da Silva, conforme informado; **ii)** juntou contrato de prestação de serviços e comprovou o pagamento por meio de cheque da candidata; **iii)** diante do equívoco no lançamento, devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ao final, requer o provimento do Recurso, para o fim de julgar aprovadas as contas, com ou sem ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto (id. 42121416).

É o relatório.



VOTO

II.i - O Recurso preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, mormente a tempestividade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

II.ii - Divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela constante nos extratos eletrônicos no sistema SPCE

O juízo de origem desaprovou as contas da prestadora tendo em vista que foram declaradas despesas com atividades de militância e mobilização de rua, no valor de R\$ 200,00, com lançamento declarado no SPCE de pagamento realizado a João Carlos da Silva, conforme contrato de prestação de serviços por prazo determinado para fins da campanha eleitoral, mas divergente do extrato bancário, que informa que o pagamento foi realizado a Rodolfo Mangger da Silva, em afronta ao contido no art. 53, I, "g" e II, "a" da Res.-TSE 23.607/2019, que assim determinam:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I – pelas seguintes informações:

[...]

g) receitas e despesas especificadas;

[...]

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

A irregularidade constante no parecer conclusivo é a seguinte:



DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS							
LANÇAMENTO				CONTRAPARTE			
DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R\$	TIPO	CPF / CNPJ	NOME
19/10/2020	CHEQUE COMPENSADO	00000000 0850001	CHEQUES	400,00	D	06297768900	JOSIEL DE JESUS BRAINE
11/11/2020	TRANSFERÊNCIA ENTRE RECEBIDA	22013100 0003410	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	100,00	C	31946704687	JOSE DIDIMO DOS SANTOS
27/11/2020	CHEQUE COMPENSADO	00000000 0850004	CHEQUES	200,00	D	08635349962	RODOLFO MANGGER DA SILVA

Despesas declaradas no SPCE e ausente(s) no(s) extrato(s)

Especie Recurso	CPF/CNPJ Fornecedor	Fornecedor	Data Pgto	Valor Pagto R\$	M
Cheque	17930634000146	VONILDA PRODOSSIMO BRAINE 08124351929	16/10/2020	400,00	
Cheque	30780721934	JOAO CARLOS DA SILVA	11/11/2020	200,00	

A recorrente afirma que houve o lançamento equivocado por parte da equipe contábil, sendo o gasto de R\$ 200,00 lançado no CPF do prestador de serviços Rodolfo Mangger da Silva no SPCE, quando na verdade deveria ter sido lançado como sendo de João Carlos da Silva. Ainda, afirma que juntou aos autos o contrato de prestação de serviços, bem como esclarece que o pagamento foi feito por meio de cheque da sua conta bancária de campanha.

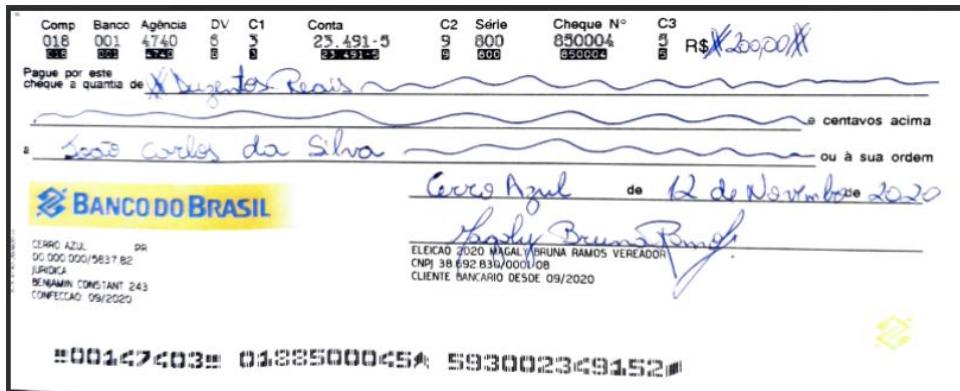
Juntou aos autos o contrato de prestação de serviços firmado com João Carlos da Silva, bem como apresentou cópia do cheque nº 850004, a ele nominal (id. 40172316):

CONTRATANTE: ELEIÇÃO 2020. ELEIÇÕES 2020 MAGALY BRUNA RAMOS. Candidata a vereadora nº 25025, pela Coligação COMPROMISSO COM O PROGRESSO DE CERRO AZUL, com seu Comitê Central instalado à Rua Româo Martins nº38, centro, nesta cidade de Cerro Azul, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob nº 38.692.830/0001-08.

CONTRATADO (A): JOÃO CARLOS DA SILVA, brasileiro, casado, CPF de nº 307 807 219-34, residente e domiciliado à Rua Celmira Grummt Mangger S/N, Vila Mangger, Cerro Azul- PR.

As partes acima identificadas têm, entre si, justas e acertadas o presente Contrato de Prestação de Serviços por Prazo Determinado para fins da Campanha Eleitoral 2020, mediante as seguintes cláusulas e condições de preço, forma e prazo.





Analizando o extrato eletrônico no SPCE, observa-se que efetivamente consta como contraparte Rodolfo Mangger da Silva:

Lançamento						
Data	Histórico	Número do Documento	Operação	Valor R\$	C/D	
15/10/2020	TED TRANSFERENCIA ELETR. DISPON.	000009670425982	TRANSFERÊNCIA INTERBANCÁRIA (DOC. TED)	1.000,00	C	
15/10/2020	TARIFA DE FORNECIMENTO CHEQUE	82299901490541	TARIFAS	14,00	D	
19/10/2020	CHEQUE COMPENSADO	000009900850001	CHEQUES	400,00	D	
26/10/2020	CHEQUE COMPENSADO	000009900850002	CHEQUES	400,00	D	
09/11/2020	CHEQUE	000009900850003	CHEQUES	100,00	D	
11/11/2020	TRANSFERENCIA RECEBIDA	220131000093410	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	100,00	C	
18/11/2020	DEPOSITO COMPE	000009900850007	TRANSFERÊNCIA INTERBANCÁRIA (DOC. TED)	100,00	C	
19/11/2020	CHEQUE	000009900850005	CHEQUES	100,00	D	
24/11/2020	CHEQUE COMPENSADO	000009900850004	CHEQUES	200,00	D	
24/11/2020	CHEQUE DEVOLVIDO SEM FUNDO	000009900850004	DEVOLUÇÃO DE CHEQUES	200,00	C	
25/11/2020	TAXA DO BANCO CENTRAL	000009900850004	LANÇAMENTO AVISADO	0,35	D	
26/11/2020	DEPOSITO EM DINHEIRO	000005249170983	DEPÓSITOS	14,35	C	
27/11/2020	CHEQUE COMPENSADO	000009900850004	CHEQUES	200,00	D	

Observa-se que o apontamento refere-se ao fato de terem sido registradas despesas na prestação de contas, mas o respectivo cheque emitido para sua remissão foi compensado ou sacado por terceira pessoa, conforme consta nos extratos bancários, de modo que a declaração no SPCE foi divergente.

Nada obstante, de acordo com o art. 17 da Lei nº 7.357/1985 (Lei do Cheque), “o cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa ‘à ordem’, é transmissível por via de endosso”. Desse modo, é legítimo ao beneficiário transferir a posse e os direitos do crédito do cheque a um terceiro, indicando-o no verso do próprio documento. Nesse sentido é o entendimento do TSE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PTN/PODE – DIRETÓRIO NACIONAL. AGRAVO INTERNO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R\$ 209.365,98, EQUIVALENTE A 16,55% DO VALOR RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE REPASSES DE RECURSOS DO REFERIDO FUNDO ÀS ESFERAS



ESTADUAIS E MUNICIPAIS POR 7 ANOS. CONFUSÃO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO DO PARTIDO E OS INTERESSES EMPRESARIAIS DO PRESIDENTE DA GREI. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DAS QUANTIAS RECEBIDAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E IRREGULARMENTE APLICADAS E DAQUELAS RECEBIDAS DE FONTE NÃO IDENTIFICADA E DE FONTE VEDADA. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE 3 COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO, DIVIDIDA EM 6 PARCELAS.

[...]

1.10. Pagamentos para empresa diversa da contratada. A despesa com serviço contábil foi comprovada e paga por meio de cheque, o que é permitido pela legislação. Não cabe ao partido demonstrar o destino que o beneficiário deu ao pagamento que recebeu, como um eventual endosso da cártyula a empresa diversa. Irregularidade afastada.

[...]

(PC nº 25612, Acórdão, rel. Min. Og Fernandes, DJe 08/06/2020)

Em que pese não constar dos autos prova do referido endosso, o cheque nominal a João Carlos da Silva somente poderia ter sido compensado por Rodolfo Mangger da Silva por meio da referida operação.

Ademais, a Res.-TSE 23.607/2019 permite o pagamento por meio de cheque nominal, mas não exige do candidato que comprove eventual endosso, não cabendo a ele demonstrar o destino que o beneficiário deu à cártyula que recebeu.

Como mencionado anteriormente, a candidata juntou aos autos o contrato de prestação de serviços firmando com João Carlos da Silva, bem como cópia do cheque nominal a ele emitido, não podendo, dessa forma, ser penalizada pela provável realização da operação de endosso do documento à terceira pessoa.

Destarte, suficiente a aposição de ressalvas.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do Recurso Eleitoral interposto, para o fim de reformar a sentença e julgar aprovadas com ressalvas as contas relativas às eleições de 2020 apresentadas por Magaly Bruna Ramos.

Roberto Ribas Tavarnaro – relator



EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600228-51.2020.6.16.0007 - Cerro Azul - PARANÁ -
RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RECORRENTE(S): ELEICAO 2020 MAGALY
BRUNA RAMOS VEREADOR, MAGALY BRUNA RAMOS - Advogado do(a) RECORRENTE:
JOSE ARI NUNES - PR0036706 - RECORRIDO: JUÍZO DA 007ª ZONA ELEITORAL DE CERRO
AZUL PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flávia da Costa Viana e Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 28.10.2021.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 04/11/2021 14:03:40
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110414034016600000041732165>
Número do documento: 21110414034016600000041732165

Num. 42756291 - Pág. 7